

## *8ª Controladoria Técnica*

---

À Controladora de Recursos Públicos, **Vanessa de Oliveira Ribeiro**  
para proferir Instrução Técnica.

Em, 17 de outubro de 2011.

**CRISTIANO DREIGENN DE ANDRADE**  
Chefe da 8ª Controladoria Técnica  
Matrícula TCE-ES nº 203.094

**Senhor Chefe da 8ª Controladoria Técnica,**

Manifestei-me em separado, por meio da instrução técnica em anexo.

Em, 19 de outubro de 2011.

**Vanessa de Oliveira Ribeiro**  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula TCE-ES nº 203.253

## *8ª Controladoria Técnica*

---

**Instrução Técnica:** ITR 99/2011  
**Processo TC:** n.º 3318/2008  
**Apensos TC:** n.ºs 2601/2007, vols. I a XII.  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
**Recorrente:** Manoel Pereira da Fonseca  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Exercício:** 2006  
**Conselheiro Relator:** Marcos Miranda Madureira

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Manoel Pereira da Fonseca**, na qualidade de Prefeito do Município de Conceição da Barra durante o exercício de 2006, em face do Parecer Prévio TC-033/2008 constante do Processo TC n.º 2601/2007 (fls. 2350-2353), que recomenda a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista os seguintes procedimentos:

**I.1.** Na declaração de que foi realizado inventário anual dos bens patrimoniais não foram evidenciadas, de forma detalhada, as incorporações, as baixas e as possíveis divergências – inobservância ao artigo 127, inciso IX, da Resolução n.º 182/2002 deste Tribunal;

**I.2.** Ausência de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB – inobservância ao artigo 4º, §2º, da Resolução n.º 217/07 e o artigo 50, inciso III, da Lei 101/2000 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei 4.320/64;

**II.** Recomenda ao gestor que, nas próximas prestações de contas anuais, a justificativa referente a “precatórios” (item 2.10.8.1 da Instrução Contábil

## *8ª Controladoria Técnica*

---

Conclusiva nº 08/2008) seja contabilizada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra demonstre a situação real do seu patrimônio.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face do parecer proferido por este Tribunal.

Ato contínuo, vieram os autos encaminhados a esta 8ª Controladoria Técnica para análise. Entretanto, verificou-se que o presente recurso diz respeito à matéria atinente à área contábil e que, portanto, foi enviado à 6ª Controladoria Técnica, tendo sido apreciado conforme a Manifestação Contábil de Recurso - MCR 12/2011 (fls. 25-31).

Em seguida, os autos retornaram a esta controladoria, para análise conclusiva.

**É o relatório.**

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 499/2008 foi juntado ao feito em 14/05/2008 (fl. 2355, processo TC nº 2601/2007). Interposto o presente recurso em 11/06/2008, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

### **DO MÉRITO**

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente e que são passíveis de análise dizem respeito a matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 6ª CT, por meio da MCR 12/2011 (fls.

## *8ª Controladoria Técnica*

---

25-31), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

*De todo o exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados nos autos pelo recorrente, concluímos que a irregularidade constante do Parecer Prévio TC 033/2008, item 1.2 (Ausência de consolidação das contas e do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB) pode ser afastada, contudo, a irregularidade contante no item 1.1 (Ausência evidenciação das incorporações, baixas e possíveis divergências, de forma detalhada, na declaração de que oi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais) deve ser mantida.*

*Diante do apresentado, encaminhamos os autos para apreciação superior e sugerimos o posterior encaminhamento à 8ª Controladoria Técnica desta Corte de Contas para as considerações pertinentes.*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 12/2011 (fls. 25-31) exarada pela 6ª Controladoria Técnica, mantendo-se a recomendação pela **REJEIÇÃO** das contas.

É a nossa manifestação.

Vitória, 19 de outubro de 2011.

**Vanessa de Oliveira Ribeiro**

Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula TCE-ES nº 203.253

**Emanuelle Koscky Gama**

Estagiária de Direito  
Matrícula TCE-ES nº 21.412

## *8ª Controladoria Técnica*

---

À **CGT**, com a manifestação da 8ª Controladoria Técnica externada pela Instrução Técnica antecedente.

Em, 19 de outubro de 2011.

**CRISTIANO DREIGENN DE ANDRADE**  
Chefe da 8ª Controladoria Técnica  
Matrícula nº 203.094